

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

MARIA AUREA BARONI CECATO

NORMA SUELI PADILHA

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato, Norma Sueli Padilha, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-310-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado
Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente
do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Os artigos ora apresentados foram selecionados para apresentação no Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III, do XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba, e representam pesquisas realizadas pelos autores por meio de três eixos temáticos, a saber: Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral; Meio ambiente do trabalho; Direito coletivo do trabalho.

Os artigos classificados no eixo 2, designado “Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral”, têm em comum o fato de serem resultado de pesquisas em que os autores se debruçaram sobre a particular fragilidade do trabalhador em sua relação com o tomador de serviços.

Cabe registrar que as normas que regulamentam as relações laborais, notadamente as atinentes ao trabalho realizado por conta de outrem, (também nominado trabalho subordinado) se destinam – desde o início de seu estabelecimento – a proteger o sujeito nitidamente frágil da relação que se constrói no âmbito do contrato de trabalho. Torna-se evidente, dessa forma, que o direito do trabalho se ergue, em boa parte, no fito de elevar as garantias do trabalhador e reduzir o poder do empregador, objetivando amainar a desigualdade intrínseca aos laços que se fazem entre capital e trabalho na movimentação da economia.

Advinda da compreensão da necessidade de combater o quadro das sérias conseqüências sociais da aludida desigualdade, a tutela laboral cuida, desde meados do Século XIX, de harmonizar o referido liame entre o trabalhador e o dono dos meios de produção que o contrata, malgrado as severas adversidades de ordem política e ideológica enfrentadas.

Esse quadro de conquistas garante, antes de tudo, a estabilidade do capitalismo, mas também tem demonstrando poder assegurar a dignidade do trabalhador, criando um conjunto de condições que correspondem a um patamar de civilização considerável e que, no Brasil, é consonante com os preceitos constitucionais de 1988.

Além da condição de evidente vulnerabilidade (na qual cabem raras exceções), o trabalho por conta de outrem se presta a criar outras situações em que a fragilidade do trabalhador é recrudescida. É sobretudo nesse contexto que se encontram as abordagens dos artigos que,

em seu conjunto, versam sobre: a situação da pessoa com deficiência; o trabalho análogo ao escravo; o assédio moral e as discriminações; a degradação do trabalho pela terceirização; o dano existencial causado pelas relações laborais; a dificuldade do exercício da cidadania pelo trabalhador, dentre outros.

Os artigos que fazem parte da temática encontram-se, abaixo, arrolados:

- RESERVA DE MERCADO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA
- A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO LABORAL COMO CONTRIBUTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- TERCEIRIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO
- DA INEFICIÊNCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL
- DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO: TRABALHO AUTÔNOMO E O DIREITO DO TRABALHO
- DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA FEMININA COMO FATOR DE ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
- A DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL DE TRABALHO SOFRIDAS PELOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL
- TRABALHO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: COMPREENSÃO SOLIDÁRIA DA CIDADANIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO
- A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO ESTADO COMO TOMADOR DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO
- A FORMAÇÃO DO INTELLECTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE GOVERNANÇA POR NÚMEROS E O DANO EXISTENCIAL ORIUNDO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

O segundo eixo temático do GT, refere-se ao tema do meio ambiente do trabalho que perpassa uma área de conjugação entre o direito do trabalho e o direito ambiental, e suscita um amplo e profícuo espaço de pesquisa ainda a ser aprofundada, pois é uma nova seara de proteção ao ser humano trabalhador e um novo objeto de proteção jurídica que alcança a sua segurança, saúde e qualidade de vida, protegendo-o contra todas as formas de degradação e /ou poluição geradas no ambiente de trabalho.

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988 é tema de profunda importância e atualidade e sua adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade deste direito fundamental do ser humano trabalhador, razão pela qual a pesquisa e o debate sobre o tema, propiciada por este profícuo espaço conquistado no CONPEDI, em muito contribui para o necessário fortalecimento da doutrina do Direito Ambiental do Trabalho.

Os artigos ora apresentados pelos autores nesta seara perpassam temas novos e instigantes, aptos a suscitar o aprofundamento da pesquisa e aclarar os diversos desafios impostos a busca da qualidade e do equilíbrio do meio ambiente do trabalho, e abordam desde a responsabilidade de implementação pelo Poder Judiciário, a Justiça Ambiental, a função social da empresa, a responsabilidade civil objetiva, e a busca pela sustentabilidade. E neste sentido apresentam-se os seguintes artigos:

- RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

- A JUSTIÇA AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

- O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PREPONDERÂNCIA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

- A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MINERADORAS CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

- CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados teve seu eixo de discussão vinculado ao Direito Coletivo do Trabalho.

Essa vertente do Direito do Trabalho tem sua pauta na principiologia do Direito Coletivo, no sindicato e no sindicalismo, na negociação coletiva e nas lutas coletivas. Na experiência brasileira e no contexto dos princípios, tem sido efetivado um debate sobre a sustentabilidade do princípio da equivalência entre os interlocutores sociais no processo negocial coletivo e o da adequação setorial negociada, considerando as recentes decisões flexibilizadoras, em matéria trabalhista, proferidas pelo STF. Apesar de toda essa polêmica, observa-se que ainda que a igualdade substancial estivesse assegurada, assim como a garantia dos próprios direitos trabalhistas; a principiologia advinda da teoria clássica do Direito do Trabalho, em sua perspectiva individual e coletiva, não contempla a maioria dos trabalhadores porque segundo dados do IBGE, apenas 40% da população economicamente ativa encontra-se em relação jurídica vinculada por um elo de subordinação. Senso assim, como acertadamente propõe o Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, se faz necessário um amplo debate para se discutir a necessidade de ampliação do próprio objeto do Direito do Trabalho, para que esse subsistema jurídico possa atender a todos, ou seja, trabalhadores com carteira assinada, informais, desempregados, desempregáveis e aqueles que desejam viver a partir do trabalho livre.

No âmbito da discussão sobre o sindicato e o sindicalismo, esse órgão que tem na sua gênese a busca pela defesa e direitos dos trabalhadores, tem ele se mostrado ineficiente e necessita de uma reestruturação. O sindicato tem vivenciado crises, pois sua estrutura não se modernizou para acompanhar os efeitos decorrentes das metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho.

Sendo esse ator essencial no processo de negociação coletiva, no processo de dissídio coletivo, na efetividade da lutas coletivas, e sobretudo na viabilização do processo emancipatório da classe trabalhadora, faz-se necessário que o sindicato seja reestruturado, em níveis locais, regionais e supra-nacionais, para atender os anseios da sociedade pós-industrial em um mundo globalizado.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

- NEGOCIAÇÕES COLETIVAS: LIMITES OBJETIVOS IMPOSTOS PELO TST E OS PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO FIXADOS PELO STF NO RE Nº 895.759
- NEGOCIADO VERSUS LEGISLADO: O PAPEL DOS ATORES SOCIAIS CONTRA A HEGEMONIA DO CAPITAL FINANCEIRO E A (IN) SUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO DE IGUALDADE NO PROCESSO NEGOCIAL COLETIVO

- POSIÇÃO DO TST E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO SOBRE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- A RESPONSABILIDADE DOS SINDICATOS NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS NEGOCIAIS COLETIVOS EM RELAÇÃO AO BANCO DE HORAS.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS e UFMS

Prof. Dr. Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho - UPE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MINERADORAS CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

LIABILITY OF MINING CONCERNING THE HALF WORK ENVIRONMENT

Carolina Miranda do Prado Mascarenhas ¹
Andressa Kelle Custódio Silva ²

Resumo

O meio ambiente não se define tão somente à natureza, sendo composto por tudo que aquilo que expressa uma forma de vida. Nessa compreensão, através da metodologia indutiva com pesquisa bibliográfica verificará suas classificações como natural, artificial, cultural e do trabalho. Após essa análise, constará a responsabilidade objetiva na reparação civil ambiental, bem como a responsabilidade objetiva do empregador em decorrência do exercício de atividades degradadoras. No que tange à tutela do meio ambiente do trabalho no desenvolvimento das atividades mineradoras é mais do que claro que se manterá a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco criado.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Responsabilidade civil ambiental, Responsabilidade civil do empregador, Atividades mineradoras

Abstract/Resumen/Résumé

The environment is not defined only as to the nature, consisting of all that which expresses a way of life. In this understanding through inductive methodology literature check their rankings as natural, artificial, cultural and labor. Following this examination shall bear strict liability in environmental civil remedies, as well as the strict liability of the employer due to the exercise of degrading activities. Regarding the protection of the work environment in the development of mining activities is more than clear that it will maintain the strict liability based on the theory of risk created.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental work, Environmental liability, Liability of the employer, Mining activities

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela ESDHC. Especialista em Advocacia trabalhista pela ESA OAB/MG. Especialista em Direito Civil pelo IEC PUCMG. Bacharel em Direito pela ESDHC. Advogada.

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela ESDHC. Pós-graduada em Direito Processual pela FAVAG. Bacharel em Direito pela FAVAG. Advogada do SINDJANA, Procuradora da Prefeitura Municipal de Matias Cardoso.

1 INTRODUÇÃO

O homem na sua infinita insistência de modificação do meio ambiente, principalmente amparado por questões econômicas não encontra limites na sua atuação. A atividade mineradora pode gerar diversas consequências drásticas devido à má utilização e exploração dos recursos naturais.

Ver-se-á que o meio ambiente não se resume apenas àquilo que advém da natureza, compreendendo, portanto, em diversas dimensões que se encontra vida. E por isso é importante identificar suas classificações para se ter uma ideia da sua amplitude, bem como reconhecê-lo como um direito fundamental e dar uma efetiva tutela ao disposto no art. 225 da Constituição da República (CR/88).

Avançando no conceito de meio ambiente, observará as dimensões e desdobramentos que compõem o meio ambiente, verificando, assim, uma classificação de meio ambiente como natural, artificial, cultural e do trabalho. Para alguns autores, o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente artificial.

Silva (2013, p. 21) vai considerar a existência de três aspectos do meio ambiente: artificial, cultural e natural, mas destaca a importância do meio do trabalho. Fiorillo (2008, p.20) adota a definição de quatro aspectos do meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho.

Observará assim, que o meio ambiente do trabalho ganhou grande relevância na CR/88 havendo diversos dispositivos dando evidente tutela a esse bem jurídico, demonstrando sua importância para a saúde do trabalhador. Notará que o objetivo principal na tutela do meio ambiente do trabalho é garantir um ambiente saudável. E considerando tudo isso, poderá observar que a garantia ao meio ambiente equilibrado e saudável é um direito fundamental, que encontra fundamento na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy.

Estabelecida essas diferenciações, a amplitude do bem jurídico a ser tutelado, bem como a essencialidade desse bem jurídico, será analisada a responsabilidade civil ambiental que tem definida a responsabilidade objetiva para a aplicação da sanção civil, não importando se há culpa ou não do degradador.

Nesse sentido, Fiorillo (2008, p. 57) já vai adiantar que em decorrência do que está previsto no art. 225, § 3º da CR/88, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, depende somente da comprovação do dano e do nexo causal, não tendo que se discutir qualquer elemento subjetivo para a sua configuração. E no mesmo sentido, já havia previsão no art. 14, § 1º da LPNMA que acabou sendo recepcionado pela CR/88 por estar em total sintonia com seus ditames.

E ainda mais especificamente, será abordada a responsabilidade civil ambiental do empregador em decorrência do exercício de atividades danosas ao meio ambiente e à saúde do trabalhador. E se verificará que a regra aplicada será a mesma da reparação civil do meio ambiente de uma forma geral.

Sobre a responsabilidade civil ambiental do empregador, Stoco (2007, p. 777-778) vai destacar que a responsabilidade é objetiva quando for explorada atividade de risco que coloca a integridade de seus empregados permanentemente em perigo.

Será analisada a legislação aplicável às atividades mineradoras e as consequências trazidas ao meio ambiente pela atividade exploratória de minas em que pode resultar até mesmo na contaminação de águas fluviiais com elementos nocivos à saúde do trabalhador e de toda comunidade que cercam as mineradoras.

Assim, através da metodologia indutiva com pesquisa bibliográfica, observará que para as atividades mineradoras o empregador, o dono do empreendimento, será responsabilizado objetivamente, com base na teoria do risco criado, por todos os danos causados ao meio ambiente e principalmente à saúde do trabalhador.

2 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Antes de adentrar especificamente no objeto de estudo, é importante esclarecer o que se entende por meio ambiente e compreender quais suas dimensões para se ter uma noção da amplitude desse bem jurídico a ser tutelado.

Começando pela própria expressão, em alguns países não se adota o termo “meio ambiente”, visto que consideram ser redundante tal expressão pelo fato das duas palavras expressarem um mesmo sentido. É o exemplo da Itália, que emprega somente o termo “ambiente” como correspondente à paisagem, ao objeto de movimento normativo ou ideias sobre defesa do solo, do ar e da água e ao objeto da disciplina urbanística (SILVA, 2013, p. 20).

Silva justifica a utilização do termo no idioma português pelo fato de haver uma necessidade de reforçar o sentido de uma das expressões. Por essa razão, destaca que: “[...] é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar” (SILVA, 2013, p. 19-20).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), Lei 6.938/81, foi a primeira legislação brasileira a trazer expressamente o conceito de meio ambiente, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981).

A partir desse conceito legislativo verifica-se a abrangência do que compreende o meio ambiente, afastando quaisquer noções restritivas desse bem jurídico. Machado (2010, p. 55) assevera que tal definição legal “vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”. Apresenta ainda, que algumas legislações estaduais brasileiras já haviam noticiado alguns elementos que compreenderiam a definição de meio ambiente, como a legislação fluminense que trouxe em seu art. 1º, parágrafo único do Decreto-lei 134/75 que o meio ambiente se define por “todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, o ar e o solo”, e também, como a lei estadual de Alagoas (Lei 4.009/79, art. 3º) que trouxe a definição de que “compõem o meio ambiente os recursos hídricos, a atmosfera, o solo, o subsolo, a flora e a fauna, sem exclusão do ser humano”.

Nota-se que conceituar o meio ambiente não é tarefa fácil devido a sua complexidade e amplitude, mas o conceito que melhor atende uma compreensão mais abrangente foi o trazido pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, até mesmo porque foi a primeira lei de âmbito nacional a enfrentar a questão de forma mais acertada.

Milaré (2015, p. 137) salienta que “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”.

A verdade é que não há um consenso sobre a conceituação do meio ambiente entre os doutrinadores, mas não há dúvidas que o meio ambiente não se restringe ao que cerca somente o ser humano, verificando assim, a importância de todas as formas de vida que o compõem.

2.1 AS DIMENSÕES DO MEIO AMBIENTE

Ao analisar o conceito de meio ambiente verifica-se que podem ser consideradas diversas dimensões que os doutrinadores trazem como uma forma de classificação do meio ambiente. De acordo com a análise de Fiorillo (2008, p. 19), a CR/88 em seu art. 225 ao se valer da expressão “sadia qualidade de vida” procurou tutelar todas as formas de expressão do meio ambiente, como o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Assim, verifica-se que existem classificações do meio ambiente para determinar sua dimensão. Diversos doutrinadores vão trazer uma classificação de acordo com seu entendimento, havendo, portanto, algumas divergências sobre o que poderá ser considerado como meio ambiente. Silva vai denominar como aspectos do meio ambiente, considerando a existência de três: artificial, cultural e natural. E dessa forma define:

I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III – *meio ambiente natural*, ou *físico*, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, paisagístico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. [...] (SILVA, 2013, p. 21).

Embora tenha se limitado a uma classificação dividida em três aspectos, Silva destaca a importância do meio ambiente do trabalho que considera incluído no meio ambiente artificial. Assim, define “[...] o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente” (SILVA, 2013, p. 23).

Por sua vez, Fiorillo (2008, p. 20) destaca que o meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado e unitário, que as classificações adotadas visam somente auxiliar na identificação da atividade degradante e do bem a ser tutelado, não deixando de observar que o objetivo maior é garantir uma vida saudável em todas as suas formas de expressão. E nesse sentido, adota a definição de quatro aspectos do meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho.

Assim, Fiorillo traz as seguintes definições:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. [...]

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto) [...] (FIORILLO, 2008, p. 20-21).

Quanto ao meio ambiente cultural, Fiorillo (2008, p. 22) defende a definição prevista no art. 216 da CR/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

E por fim, sobre o meio ambiente do trabalho vai trazer um conceito abrangente que irá definir claramente a sua importância:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.) (FIORILLO, 2008, p. 22).

Nota-se que o conceito acima expresso vai trazer o que tem mais importante no meio ambiente do trabalho, qual seja, a saúde do trabalhador. Todas as condições e atividades devem zelar pela saúde do trabalhador, afastando o interesse unicamente econômico no desempenho de suas atividades.

Vale salientar ainda, que o meio ambiente do trabalho encontra proteção especial na CR/88 em seu art. 200, VIII que assim expressa: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

E nessa mesma compreensão, verifica-se também o art. 7º, XXII da CR/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] (BRASIL, 1988).

Fiorillo (2008, p. 343) salienta que o meio ambiente do trabalho tem como objetivo principal assegurar a tutela constitucional da saúde do trabalhador, havendo sempre a incidência de normas garantidoras de um meio ambiente saudável quando o trabalho for relacionado à ordem econômica capitalista. Segundo Padilha o meio ambiente do trabalho pode ser compreendido da seguinte forma:

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988, o meio ambiente do trabalho compreende o habitat *laboral* onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva provendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa, abrange a segurança e a saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição geradas no ambiente de trabalho (PADILHA, 2010, p. 373-374).

E ainda, Padilha acrescenta:

A valorização do meio ambiente do trabalho implica uma **mudança de postura ética**, ou seja, na consideração de que **o homem está à frente dos meios de produção**. O meio ambiente do trabalho deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerando como máquina produtora de bens e serviços, mas sim como ser humano ao qual são asseguradas bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida. As interações do homem com o meio

ambiente, no qual se dá a implementação de uma atividade produtiva, não podem, por si sós, comprometer esse direito albergado constitucionalmente (PADILHA, 2010, p. 379).

Assim, observa-se claramente que há proteção específica do meio ambiente do trabalho na CR/88, bem como uma nítida compreensão da sua importância para a saúde do trabalhador no desempenho de suas atividades.

2.2 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A atual Constituição brasileira inaugurou a positivação da garantia do meio ambiente através do seu artigo 225 que assim dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nas Constituições anteriores não havia essa garantia constitucional ao meio ambiente e essa mudança se deve à cultura ecológica que vem se estabelecendo ao longo dos tempos.

Essa consciência ecológica só foi criando mais força a partir do momento em que o próprio homem começou a sofrer as consequências das interferências que vem empregando no meio ambiente de uma forma geral. Em consonância a esses aspectos levantados, Reis destaca:

Assim, quando se fala em tutela do meio ambiente, têm-se em jogo formas de garantir a qualidade de vida humana, pois lhe é essencial. O equilíbrio ecológico nessa relação tão direta com o ser humano faz do direito ao ambiente um direito fundamental da pessoa humana, em função dos elementos e valores que congrega, como saúde, segurança, cultura, identidade. Preservar o patrimônio ambiental é garantir vida sadia e com qualidade. Garantir vida com qualidade é promover a dignidade da pessoa humana (REIS, 2013, p. 304).

Considerando, portanto, a influência que o meio ambiente reflete diretamente em diversos âmbitos é que o qualifica como um direito fundamental. O meio ambiente interfere na garantia de direitos subjetivos, reflete em questões individuais e coletivas conferindo sua natureza difusa. E considerá-lo dessa forma, é reconhecer a sua amplitude e a sua importância como um direito fundamental.

Nesse sentido, Silva e Guimarães destacam que:

Cumprir ressaltar que os direitos fundamentais (ou direitos humanos) são indivisíveis, ou seja, não importa se o direito é de cunho social, econômico, civil, político ou cultural, pois todos os direitos fundamentais devem ser tratados de forma isonômica, não importando sua natureza específica (SILVA; GUIMARÃES, 2014, p. 203).

A garantia ao meio ambiente como direito fundamental implica em garantia à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, ao direito à saúde, dentre outras, por essa razão não se pode deixar de considerar a sua relevância, bem como não se pode deixar de exigir sua imediata aplicabilidade conforme determina o artigo 5º, § 1º da CR/88.

Por isso, a norma prevista no art. 225 da CR/88 que dá *status* constitucional ao meio ambiente e determina garantias a esse bem jurídico se encaixa perfeitamente à norma de direito fundamental definida por Robert Alexy.

Ao analisar a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy observam-se muitas questões plenamente compatíveis com a realidade brasileira, sendo facilmente enquadradas as definições trazidas pelo teórico ao texto constitucional. Por essa razão, não se limita como

direitos fundamentais somente aquilo que está estruturalmente positivado no art. 5º da CR/88 sendo necessário fazer um exercício de atribuição com outras normas constitucionais que merecem o mesmo destaque, como é o caso do art. 225 da CR/88.

Alexy já antecipa que o conceito de norma de direito fundamental não se confunde com o conceito de direito fundamental, até mesmo porque o exercício de um direito fundamental pressupõe a existência de uma norma garantidora desse direito, porém, a recíproca não é verdadeira, principalmente quando não se tratar de garantia de um direito subjetivo (ALEXY, 2014, p. 50-51).

Por isso, o teórico salienta que o conceito de normas de direitos fundamentais também não pode se limitar às disposições positivadas de direitos fundamentais e muito menos ao conceito de direito fundamental, sendo, portanto, muito mais amplo do que todos esses elementos.

E dessa forma, para se chegar a um conceito de norma de direito fundamental, ele acaba analisando primeiramente o conceito de norma de uma forma geral. Estabelece que a norma se diferencia de enunciado normativo, sendo, portanto, o significado que um enunciado normativo expressa. Uma norma pode ser observada através de diversos enunciados normativos dispostos de variadas formas e, mesmo assim, uma norma pode ser expressa sem a utilização de qualquer enunciado normativo.

Portanto, diferenciando norma de enunciado normativo, considera como norma o conceito primário, algo que se traduz antes mesmo da existência de um enunciado normativo. Assim, para identificação de uma norma é importante buscar critérios no seu nível juntamente com expressões deônticas que podem levar a uma proibição, a uma permissão ou apenas a uma afirmação. Assim, Alexy expressa que: “nem todo enunciado normativo é um enunciado deôntico, mas todo enunciado normativo pode ser transformado em enunciado deôntico” (ALEXY, 2014, p. 57).

E destaca que a importância disso se deve ao fato de que através da construção de formas padrão para enunciados deônticos estará auxiliando na identificação da estrutura das normas a serem expressas, inclusive essa construção é feita na última etapa antes de se chegar a uma estrutura lógica da norma. Portanto, os enunciados normativos servem para determinar algo que deve-ser.

O teórico distingue que a concepção semântica de norma não diz respeito ao seu aspecto de validade, o que para outros teóricos não se deveria nem fazer essa distinção, como Alf Ross que defende a necessidade de incorporar elementos de validade ao conceito de norma para que ela possa existir e ter vigência (ALEXY, 2014, p. 58).

Para Alexy afirmar que algo é uma norma não é um problema, pois a questão da sua validade será verificada num outro momento e não há prejuízo nisso. Uma norma não deve ser considerada somente a partir da linguagem empregada nela como também é importante considerar sua funcionalidade (ALEXY, 2014, p. 59).

E a partir daí, exprime que o conceito semântico de uma norma acaba sendo um pressuposto para as diversas teorias de validade da norma que tentam estabelecer critérios a serem analisados, bem como a compreensão da possibilidade do que se afirma como norma. O que se verifica é que somente com base na análise semântica de uma declaração não é possível afirmar que se trata de uma norma ou um enunciado normativo, sendo somente possível através de uma situação concreta onde foi empregada essa declaração.

Já partindo para análise específica das normas de direitos fundamentais, Alexy determina que é importante saber distinguir o que pode ser considerado como disposição de direito fundamental dentro da Constituição. E num primeiro momento, o teórico apresenta o conceito de direitos fundamentais de Carl Schmitt que considera “apenas aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado” (ALEXY, 2014, p. 66). E ainda, nessa visão em que há uma associação de elementos substanciais e estruturais somente faz parte dos

fundamentos do Estado: direitos individuais de liberdade, direitos fundamentais ou direitos fundamentais em sentido estrito que possuem uma determinada estrutura (ALEXY, 2014, p. 66-67).

Para Alexy, tal conceituação não é suficiente e limitaria grandemente o que poderia ser considerado como direito fundamental e com isso não seria mais possível associar normas que possuem conexão sistemática e textual com normas de direitos subjetivos, não podendo mais se falar em “norma de direito fundamental” ou “disposição de direito fundamental”, portanto, é totalmente descabível adotar esse critério estrutural (ALEXY, 2014, p. 67-68).

O teórico considera como mais adequado vincular o conceito de norma de direito fundamental a um critério formal que leva em consideração a forma em que esses direitos estariam dispostos na Constituição e que, mesmo assim, seria uma conceituação restritiva e que acabaria deixando de enquadrar algumas disposições, denominadas por Friedrich Klein como “disposições periféricas associadas” (ALEXY, 2014, p. 68).

Porém, Alexy observa que as normas de direitos fundamentais não pode se limitar somente às disposições diretamente estabelecidas no texto constitucional, sendo assim, permite distinguir dois tipos de normas de direitos fundamentais: essas que estão diretamente expressas no texto constitucional e as que denomina como *normas de direito fundamental atribuídas* que além de guardarem uma relação causal com as primeiras, auxiliam na aplicação aos casos concretos, existindo assim, uma “relação de refinamento” e uma “relação de fundamentação” entre essas normas (ALEXY, 2014, p. 72-73).

Diante dessa amplitude dada às normas de direitos fundamentais, Alexy apresenta um problema que se refere à abertura estrutural dessas normas, questionando se realmente poderia considerá-las como normas de direitos fundamentais. Em prejuízo de considerá-las como normas de direitos fundamentais estaria o argumento de que não coincidem com a disposição expressa na Constituição e nem mesmo decorrem delas (ALEXY, 2014, p. 73).

Mesmo sendo argumentos plausíveis, considera que os fundamentos já apresentados para essa abertura são mais consistentes permitindo considerá-las como normas de direitos fundamentais. E os problemas que porventura possam ser apresentados em consequência dessa abertura poderão ser resolvidos ao se estabelecer um critério empírico ou um critério normativo para delimitar essa abertura estrutural (ALEXY, 2014, p. 73).

Através do critério empírico definiria como norma de direito fundamental atribuída aquela definida pela jurisprudência e pelos juristas vinculando diretamente às normas previstas na Constituição, porém esse critério não é adequado para uma teoria jurídica, não sendo suficiente fazer simples referência àquilo que já foi decidido ou afirmado (ALEXY, 2014, p. 73).

Afirma que um critério correto de identificar uma norma atribuída seria através da verificação de sua validade, mas essa verificação não é possível apenas fazendo referência ao que está positivado e nem mesmo apenas analisando-a sob aspectos puramente sociológicos ou éticos. Conclui, portanto, que “uma norma atribuída é válida, e é uma norma de direito fundamental, se, para tal atribuição a uma norma diretamente estabelecida pelo texto constitucional, for possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais” (ALEXY, 2014, p. 74).

Portanto, define que as normas de direitos fundamentais atribuídas devem ser consideradas quando possuem uma correta fundamentação aos direitos fundamentais e que essa definição deve se estender às normas de direitos fundamentais diretamente estabelecidas na Constituição, não afastando as diferenças conceituais já estabelecidas anteriormente.

Por fim, ao analisar os principais aspectos levantados por Friedrich Müller na sua teoria das normas de direitos fundamentais destaca a relevância das normas atribuídas em exigir uma argumentação capaz de fazer uma adequada referência de validade naquilo que se refere aos direitos fundamentais (ALEXY, 2014, p. 84).

Embora não se tenha esgotado todos aspectos apresentados na Teoria dos direitos fundamentais por Robert Alexy, é possível afirmar que a sua teoria é plenamente aplicável à realidade brasileira, principalmente nos aspectos analisados no presente artigo.

É sabido que os direitos fundamentais garantidos pela CR/88 não se esgotam em um dispositivo constitucional, portanto, é necessário buscá-los no texto constitucional em diversas normas, o que se assemelha à Constituição alemã.

Não se pode deixar de considerar que a construção dos direitos fundamentais no Direito brasileiro se deu de forma gradativa, e ainda continua crescendo, sendo que a cada dia ganha um novo leque de possibilidades e interpretações.

E da mesma forma que no Direito alemão apresentado por Alexy, essa abertura das normas de direito fundamental no Brasil ocorreu em razão da influência da doutrina e principalmente das decisões do Tribunal Constitucional brasileiro, que conforme a necessidade e o reconhecimento da argumentação jurídica empregada acaba cedendo às novas realidades.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Após a compreensão do que se entende por meio ambiente e a suas dimensões, bem como verificada a sua importância em decorrência das disposições constitucionais, é importante analisar a tutela civil existente para amparar esse bem jurídico.

Em breve análise, a tutela civil se dá através da responsabilização do agente causador do dano em reparar ou compensar o prejuízo causado, tentando retornar o bem jurídico ao seu estado anterior ou na forma mais aproximada possível da sua situação anterior.

No que tange à responsabilidade civil ambiental, Fiorillo (2008, p. 57) já vai adiantar que em decorrência do que está previsto no art. 225, § 3º da CR/88, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, depende somente da comprovação do dano e do nexo causal, não tendo que se discutir qualquer elemento subjetivo para a sua configuração. E no mesmo sentido, já havia previsão no art. 14, § 1º da LPNMA que acabou sendo recepcionado pela CR/88 por estar em total sintonia com seus ditames.

Vale salientar que a escolha do constituinte e do legislador pela responsabilidade civil objetiva não se deu sem qualquer motivo, o que se ponderou foi justamente a complexidade do bem a ser tutelado e a dificuldade do sujeito afetado em comprovar a autoria dos danos causados.

Para uma compreensão melhor do que se entende pela reponsabilidade objetiva, Stoco vai destacar que:

[...]Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável (STOCO, 2007, p. 168).

O que se observa na responsabilidade objetiva é uma preocupação em verificar quais prejuízos foram causados, independentemente se o ato praticado era lícito ou não. E isso implica que mesmo o degradador estando cumprindo todas determinações legais e exigências ambientais, será responsabilizado pelos riscos e danos causados ao meio ambiente.

Com tudo isso, o que se pode notar é que a responsabilidade civil ambiental possui um sistema próprio, consagrado pelo art. 225, § 3º da CR/88, pelo art. 4º, incisos VI e VII e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Dessa forma, fica afastada a aplicação das regras previstas no Código Civil de 2002 (CC/02), podendo ser assim considerado como um microsistema do sistema geral da responsabilidade civil.

Conforme a teoria do risco integral, prevalente na tutela civil ambiental, a responsabilidade se dá a partir do momento em que é desenvolvida uma atividade potencialmente degradadora, não havendo necessidade de se comprovar que a atividade teve influência direta na ocorrência do dano.

Em contraposição, tem-se a teoria do risco criado que determina que o exercício de uma atividade potencialmente danosa ou perigosa, geradora de riscos a ocorrência de um dano, é causa suficiente para imputar a responsabilidade de quem a exerce.

3.1 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS À REPARAÇÃO CIVIL PELO EMPREGADOR

A tutela civil busca a medida mais adequada possível a reparar ou recompor o meio ambiente, e para isso, faz-se necessário a observância de alguns princípios norteadores ao momento de análise da responsabilidade.

Assim, pode-se destacar o princípio da prevenção, que visa proteger o meio ambiente antes mesmo do dano, possibilitando a responsabilização de quem gera riscos ao meio ambiente.

Nessa linha, Sampaio assevera que “a prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de proteção dos recursos naturais” (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 70).

Fiorillo vai destacar que o princípio da prevenção se fundamenta na CR/88 da seguinte forma:

[...] estabeleceu a Carta Magna uma imposição tanto ao Poder Público como à coletividade não só na defesa dos bens indicados em referido dispositivo constitucional – aqueles bens considerados essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana, conforme já afirmado – como à preservação dos bens ambientais (FIORILLO, 2012, p. 125).

No entendimento de Milaré, o princípio da prevenção se explica da seguinte forma: “Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras” (MILARÉ, 2015, p. 264).

É importante observar que o princípio da prevenção não pode ser confundido com o da precaução, pois o primeiro atua sob os efeitos de uma situação já conhecida pela ciência e já o segundo atua na incerteza, onde não se sabe quais riscos ou impactos poderão ocorrer.

E quando Milaré destaca a diferença do princípio da precaução, salienta que:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (MILARÉ, 2015, p. 264-265).

Outro princípio importante para a reparação civil é o do poluidor-pagador em que determina que o poluidor tem que assumir os custos da sua atividade e por essa razão deve internalizá-los.

Quanto a esse princípio, Milaré enfatiza que:

Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente

dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a *internalização dos custos externos* (MILARÉ, 2015, p. 268).

Não se pode confundir o referido princípio com o princípio do usuário-pagador que, por sua vez, salienta a titularidade do meio ambiente como patrimônio da coletividade e por isso quem utiliza esse patrimônio, de forma particular, deve pagar por essa utilização.

Wold destacando a importância dos princípios no âmbito internacional vai salientar que:

O princípio do poluidor pagador induz os Estados a promover uma melhor alocação dos custos de prevenção e controle, razão pela qual sua aplicação é considerada como parte integrante da orientação geral do Direito Ambiental de se evitar episódios de degradação do meio ambiente (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 25).

É importante destacar que em relação ao princípio do poluidor-pagador não se trata de uma permissão para poluir e sim da aplicação de uma sanção civil pela agressão ao meio ambiente.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO EMPREGADOR

Analisada a responsabilidade civil ambiental de uma forma geral e os princípios ambientais norteadores, a partir desse tópico será, especificamente, compreendida a responsabilidade civil do empregador em decorrência de atividades danosas ao meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, à saúde do trabalhador.

Quando se fala em responsabilidade por atos praticados pelos seus empregados ou prepostos, o CC/02 em seu art. 932, III não deixa dúvidas que o empregador responde por esses atos independentemente se tinha ciência da conduta ou se foi comprovada sua culpa especificamente.

Porém, quando se fala em atos praticados pelo empregador que geram danos aos seus empregados, a regra a ser aplicada é a prevista no art. 186 do CC/02 em que se consagra a responsabilidade subjetiva, necessitando, portanto, da comprovação da culpa do empregador na prática do ato.

Explicando acerca do tema, Stoco destaca:

Portanto, como regra, o empregador é responsável perante seus empregados quando a sua ação ou omissão causadora de danos decorrer de negligência ou imprudência. E, como exceção, sua responsabilidade poderá ser objetiva quando explorar atividade comprovadamente de risco, de modo a colocar em perigo permanente a integridade de seus comandados (STOCO, 2007, p. 777-778).

A partir dessas informações, pode-se notar que via de regra o empregador responde pelos atos praticados contra seus empregados se comprovada sua culpa na ocorrência do fato danoso. E o detalhe está na exceção trazida, pois se o empregador exerce uma atividade que traz riscos para seus empregados, responderá por eventuais danos de forma objetiva, independentemente se comprovada a sua culpa.

A exceção demonstrada está de acordo com a teoria do risco criado que na definição de Stoco trata da seguinte forma:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta

teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC (STOCO, 2007, p. 161-162).

O objetivo é fazer com que o potencialmente causador do dano tome medidas de precaução antes mesmo da ocorrência do dano. E no caso do empregador, é dever do mesmo buscar medidas que anulem ou reduzam ao máximo qualquer dano direto ou indireto aos seus empregados, o que encontra amparo ao previsto no art. 7º, XXII da CR/88.

Nesse sentido, Pozzetti e Schettini afirmam que:

O local de trabalho, seja um escritório, uma fábrica, um banco, um ônibus, ou mesmo os locais fora da empresa onde o trabalhador exerce sua profissão devem ser saudáveis e agradáveis, sendo a garantia de qualidade do meio ambiente responsabilidade do empregador (POZZETTI; SCHETTINI, 2015, p. 291).

Padilha (2010, p. 384) vai destacar que não há conflito entre o art. 7º, XXVIII e art. 225, § 1º, ambos da CR/88 que se referem à responsabilidade civil do empregador frente aos seus empregados, pois os referidos dispositivos tutelam direitos de naturezas distintas, e assim, tem-se, respectivamente, um direito individual não relacionado à degradação ao meio ambiente do trabalho e um direito de natureza difusa em que o regime aplicável é o da responsabilidade objetiva.

Portanto, quando se fala em danos ao meio ambiente do trabalho, não há dúvidas que o empregador responderá objetivamente por eles, principalmente quando suas atividades já pressupõem riscos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador.

4 A DEGRADAÇÃO DECORRENTE DAS ATIVIDADES MINERADORAS

Antes de se falar das atividades mineradoras, é importante destacar o que dispõe a CR/88 em seu art. 20: São bens da União: [...] IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo (BRASIL, 1988).

Partindo desse pressuposto, acaba sendo imperioso retomar ao que foi exposto nos primeiros tópicos em que se verificou que o meio ambiente se trata de um bem da coletividade e que não há possibilidade de um particular utilizá-lo sem pagar por isso, como foi exposto ao se falar do princípio do usuário-pagador.

Continuando uma análise sobre a mineração na CR/88, verificará que a competência legislativa sobre minas é privativa da União, sendo competência comum dos entes federativos fiscalizar a exploração de recursos minerais.

Adentrando sobre a atividade mineradora, é importante frisar que atualmente encontra-se vigente o Código de Minas (Decreto-lei 27/67) que em seu art. 47 determina:

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

[...]

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local; [...]
(BRASIL, 1967).

O que se nota é que a própria legislação infraconstitucional já vinha construindo o que se definiu na CR/88, demonstrando que não há dúvidas a respeito da responsabilidade

objetiva do empregador em reparar o dano. Quanto às atividades mineradoras, é importante destacar:

[...] que a poluição causada pelas atividades de lavra e beneficiamento (lavagem) do carvão decorrem da existência de extensas áreas cobertas de rejeitos piritosos ricos em enxofre e metais pesados, gerando gás sulfídrico e ácido sulfúrico. O ácido resultante da oxigenação de enxofre dissolve os metais e possibilita sua ocorrência em altas concentrações no meio aquático, arrastados pelas águas fluviais (VAZ; MENDES, 2011, p. 372).

Através da descrição apresentada verifica-se que as atividades mineradoras causam danos não somente aos seus trabalhadores, mas também a toda coletividade, principalmente as pessoas que residem nos entornos da mineradora.

E como já exposto anteriormente, o empregador tem a obrigação de manter o meio ambiente do trabalho equilibrado e livre de qualquer dano à saúde do trabalhador.

E nesse sentido as Consolidações das Leis do Trabalho (CLT) dispõem em seus arts. 154 a 223 sobre a Medicina do Trabalho, disposições que, resumidamente, vão traduzir nas palavras de Pozzetti e Schettini:

Em primeiro lugar, a empresa deverá adotar medidas coletivas de prevenção dos riscos ambientais. Em relação à proteção dos trabalhadores, deverá preocupar-se com os Equipamentos de Proteção individual -EPI's, isto é, todo dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Todavia, não é suficiente o fornecimento de equipamentos de proteção, pois a empresa deve orientar e treinar os trabalhadores sobre o uso correto e conservação dos EPI's, bem como substituí-los imediatamente, quando danificados ou extraviados, responsabilizando-se pela sua higienização e manutenção periódica (POZZETTI; SCHETTINI, 2015, p. 296).

Vale salientar que o art. 200 da CLT institui a competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para editar normas complementares relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. E dessa forma, é importante mencionar a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do MTE que aprova as Normas Regulamentares (NRs).

Quanto à proteção ao meio ambiente do trabalho, é importante ainda salientar a importância da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que foi criada pelo Tratado de Versalhes em 1919 e visa estabelecer melhores condições de trabalho de forma uniformizada (PADILHA, 2010, p. 395).

Padilha vai destacar, dentre as diversas Convenções da OIT, a Convenção nº 155 que trata diretamente sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho. E assim, traz a seguinte observação sobre o que dispõe a Convenção nº 155:

[...]o meio ambiente do trabalho não está adstrito às edificações de um estabelecimento empresarial, dispondo que a expressão “local de trabalho” abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm de comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto do empregador (art. 3º, alínea “c”) (PADILHA, 2010, p. 396).

Assim, está mais do que claro que como em todas as atividades, é dever do empregador buscar meios de minimizar os danos ou até mesmo extingui-los, buscando sempre prezar pela saúde de seus empregados através da adoção de medidas de precaução e do fornecimento de equipamentos de proteção que vão reduzir a incidência dos danos individuais.

Caso o empregador não cumpra com as determinações legais de prevenção e proteção ao trabalhador, poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos causados. E como já foi exposto, responderá aos termos da ação de forma objetiva, sem que o trabalhador tenha que comprovar a sua culpa.

E nas atividades mineradoras não poderia ser diferente, pois essas atividades são altamente degradadoras e não há dúvidas disso. Por essa razão deve ser aplicada a Teoria do risco criado, que como foi visto, define a responsabilização pelo fato do poluidor desenvolver atividades potencialmente degradadoras ou perigosas, sendo suficiente a comprovação disso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi analisado no presente artigo, verifica-se a complexidade do meio ambiente e a sua contínua transformação principalmente em decorrência da atividade humana para atingir seus ideais e interesses.

A compreensão do meio ambiente não se limita ao que se considera como natureza, incluindo nele também tudo aquilo transformado e criado pelo homem. Vale ainda acrescentar, que toda a classificação adotada para a diferenciação do meio ambiente serve simplesmente para uma melhor compreensão do bem a ser tutelado.

E de acordo com o que foi analisado pela Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, é possível afirmar que o meio ambiente é um direito fundamental, estando incluído no rol de direitos fundamentais, até mesmo porque tais direitos não estão limitados ao previsto no art. 5º da CR/88 e também porque a garantia de um meio ambiente equilibrado e saudável acaba sendo salvaguarda de direitos indiretamente ligados, como, por exemplo, o direito à vida.

No que se refere à responsabilidade civil ambiental, o legislador e o constituinte não deixaram margem para se estabelecer a reparação civil ambiental nos termos das regras gerais do Código Civil, criando, portanto, um microsistema próprio do Direito Ambiental.

E os princípios aplicáveis e norteadores da reparação civil não deixam dúvidas sobre a imputação de forma objetiva na reparação dos danos ambientais, não justificando qualquer forma de dano.

Em decorrência da especificidade e importância do meio ambiente do trabalho, a CR/88 trouxe amplo amparo a esse bem jurídico que reflete na saúde do trabalhador. Assim, o empregador deve sempre atuar com prevenção e zelo para evitar um meio ambiente do trabalho inadequado à saúde do trabalhador.

Verifica-se também, normas trabalhistas específicas de garantia e proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho que vão encontrar total consonância com as normas de responsabilidade civil próprias à proteção ao meio ambiente.

Com tudo isso, o que se nota é que devido aos altos riscos das atividades mineradoras em degradar o meio ambiente e interferir na saúde do trabalhador, o empregador deve responder objetivamente aos danos causados, tendo em vista estar ciente dos riscos que produz.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 25-84.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). *Diário Oficial*, Brasília, 28 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial*, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

VAZ, Paulo Afonso Brum; MENDES, Murilo. Meio ambiente e mineração. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 5.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. cap. 11. p. 373-404.

POZZETTI, Valmir Cesar; SCHETTINI, Mariana Cruz. A responsabilidade civil do empregador pelos danos no meio ambiente do trabalho. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 287-318, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/489>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

REIS, João Emilio de Assis. O direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289-314, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/416/378>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Segunda parte. Cap. II. p. 45-86.

SILVA, Lucas do Monte; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A efetivação de direitos fundamentais: a relação entre o desenvolvimento e o plexo constitucional. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 199-223, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/449/436>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.